



IZABELLA RIBEIRO E GARCIA DE OLIVEIRA

**DIREITO À VERDADE E A EFETIVAÇÃO DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**LAVRAS-MG
2017**

IZABELLA RIBEIRO E GARCIA DE OLIVEIRA

DIREITO À VERDADE E A EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. David Francisco Lopes Gomes
Orientador

**LAVRAS-MG
2017**

IZABELLA RIBEIRO E GARCIA DE OLIVEIRA

**DIREITO À VERDADE E A EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO
RIGHT TO TRUTH AND THE REALIZATION OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 27 de junho de 2017.
Me. Gustavo Seferian Scheffer Machado UFLA

Prof. Dr. David Francisco Lopes Gomes
Orientador

**LAVRAS-MG
2017**

RESUMO

O lapso temporal entre 1964 a 1985 é lembrado por ser o dos “anos de chumbo” na história do Brasil, uma vez que eles se caracterizaram por serem períodos autoritários e repressivos, nos quais a supressão de direitos e liberdades era constante. Cumula-se a isso, a omissão de informações concretas sobre fatos e circunstâncias ocorridas durante a vigência do regime militar que obscurecem e distorcem a compreensão do cenário atual do país. Visando concretizar o Estado Democrático de Direito, o direito à verdade, um dos pilares da Justiça de Transição, constitui um importante instrumento na efetivação da democracia do Brasil, uma vez que, ao expor fatos omitidos, rompe com a cultura do silêncio, gera reflexão social, e desencadeiam mudanças concretas nas esferas jurídica, política e social; e, assim, contribuem para a construção de um Estado Democrático genuinamente material.

Palavras-chave: Ditadura Militar. Direito à verdade. Justiça de Transição. Estado Democrático de Direito. Violações de direitos.

ABSTRACT

The time gap between 1964 and 1985 is remembered for being "years of lead" in the history of Brazil, since they were characterized by being authoritarian and repressive, in which the suppression of rights and freedoms was constant. Addition to this, the omission of factual information about facts and circumstances that occurred during the period covered by the military regime which obscure and distort the understanding of the current scenario of the country. In order to achieve the Democratic Rule of Law, the right to truth, one of the pillars of Transitional Justice, is an important tool in the realization of democracy in Brazil, since, by exposing facts omitted, breaks with the culture of silence, generates social reflection, and produce concrete changes in the spheres legal, political and social development; and, thus, contribute to the building of a Democratic State genuinely material.

Keywords: Military Dictatorship. Right to the Truth. Transition Justice. The Democratic State of Law. Human Rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. DIREITO À VERDADE E AS DIMENSÕES PRÉVIAS À JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO.....	4
3. DIREITO À VERDADE, UMA ANÁLISE CONCEITUAL DOUTRINÁRIA	8
3.1 Direito à memória.....	10
3.2 Direito à verdade	12
3.3 Direito ao saber	15
4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL INTERAMERICANA DO DIREITO À VERDADE	17
4.1 Evolução da concepção do direito à verdade na jurisprudência interamericana.....	18
4.2 Caso Gomes Lund e outros <i>versus</i> Brasil: a virada jurisprudencial	22
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

A chamada “Justiça de Transição” consiste em um conjunto de medidas e mecanismos que visam contribuir para uma transição material e eficiente de nações que passaram por um legado autoritário e violador de direitos, típico de regimes totalitários e de ditaduras militares, para um regime político-jurídico democrático. A Justiça de Transição é idealizada como uma “condição para romper com uma injustiça permanente e continuada, que compromete e debilita a construção democrática”¹; tendo para isso, objetivos como: à reconciliação da nação com o seu passado, à restauração “da democracia e do sistema de proteção de direitos humanos”², e a “construção da paz sustentável”³.

Esse modelo de justiça, elaborado no âmbito do direito internacional, ampara-se nos alicerces da verdade, memória, justiça, reparação e reforma institucional. Esses fundamentos atuam de forma a contribuir com que a sociedade supere os traumas advindos de um passado marcado por inúmeros abusos de direitos, por meio de processo de reparação de dano, políticas de preservação da memória; e, também, fortaleça a crença nas instituições democráticas, através da responsabilização de agentes estatais e da reforma institucional⁴.

Assim, de acordo com o Conselho de Segurança da ONU, entende-se como Justiça de Transição:

(...) conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destituição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos.⁵

¹ PIOVESAN, Flávia. Evolução do direito internacional e o caso brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, 2013, n. 9, p. 234.

² REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e anistia política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma justiça de transição. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, 2009, n. 1, p. 179.

³ ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, 2009, n.1, p. 32.

⁴ QUINALHA, Renan, Honorio. **Justiça de transição: contornos do conceito**. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-05032013-074039/pt-br.php>>. Acesso em 03 jul. 2017.

⁵ NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, 2009, n.1, p. 325.

A partir do conceito introduzido, é possível afirmarmos que a Justiça de Transição brasileira é um processo incompleto e inacabado⁶. Prova maior dessa afirmativa se dá por meio de um simples exercício empírico de se observar a realidade nacional e constatar os legados deixados pelo período militar que vão desde o uso excessivo da violência por parte da polícia, omissão na punibilidade dos crimes praticados por agentes estatais, leis autoritárias ainda em vigor, até o desrespeito ao resultado eleitoral e a “modernização do golpe”⁷, para citar alguns exemplos⁸.

Diante de referido cenário, é visível a influência de práticas e institutos típicos do período militar nas estruturas atuais do país, o que ilustra como o “acordo” político, firmado por meio da Lei da Anistia⁹, e a falta de um conhecimento mais profundo sobre os acontecimentos ocorridos no período entre 1964 a 1985 provocaram uma “amnésia social”. Isto é, como diante da pretensão de se firmar acordos políticos pautados na busca por uma transição pacífica para redemocratização do país, muitas das atrocidades cometidas durante o regime “empresarial-militar”¹⁰ se diluíram no cotidiano, disseminando e penetrando silenciosamente nas instituições democráticas, difundindo uma falsa crença de que as influências e as estruturas ditatoriais já não estariam mais presentes em nossa realidade; como se elas tivessem desaparecido com um simples virar de regime jurídico-político.

Por mais que se tente esconder, esquecer o passado ditatorial e de “anistiá-lo”, os seus legados não solucionados e/ou deixados em aberto ainda são evidentes e retornam constantemente a nossa realidade; levando-nos a questionar se realmente podemos nos considerar um Estado Democrático de Direito ou se ainda estamos em uma Ditadura mascarada¹¹ por uma democracia meramente formal.

⁶ “Brasil tem desenvolvido a sua própria Justiça de Transição, embora ainda insuficiente e a passos lentos. (...) os critérios utilizados pelo Estado brasileiro para efetivar a sua Justiça de Transição ainda são muito limitados.” (REMÍGIO, 2009, p. 189).

⁷ Para o sociólogo Jessé Souza a modernização do golpe é uma mudança de vestimenta, na qual “substitui-se o argumento das armas pelo argumento “pseudo-jurídico”, amplia-se a aparência de “neutralidade”, sai de cena a baioneta e entra no palco da ópera a toga arrogante e arcaica do operador jurídico.” (SOUZA, 2015, p. 261).

⁸ Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 410-450.

⁹ Para Rodrigo Remígio: “A Anistia Política tratada pela Lei nº 6.683/79 representou um acordo político de esquecimento.” (REMÍGIO, 2009, p. 188).

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. Constituição de 1988: o direito e o avesso. *Le Monde diplomatique* Brasil. São Paulo, ed. 104, mar. 2016. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=2052>>. Acesso em 21 nov. 2016.

¹¹ “(...) poderíamos dizer que o que restou da ditadura militar foi simplesmente tudo. Tudo, menos a própria ditadura. O Brasil continua sendo um país extremamente excludente e fortemente autoritário, com controles particulares do espaço público, confirmando a sua incapacidade profunda de reparar a clivagem social radical de sua origem.” (AB’SÁBER, 2010, p. 193).

A pretensa pacificação social retratada nas leis de autoanistia, no sentido de impor um esquecimento do passado, na verdade é uma forma de eliminação da consciência política individual, ‘construindo em seu lugar o mito da sociedade harmoniosa e consensual de caráter homogêneo e universal.’¹²

Portanto, não se trata, de superar o passado ditatorial, por meio de acordos políticos, com o intuito de esquecer as atrocidades cometidas e que ainda perpetuam, mas sim de trabalhá-lo, a fim de que possamos aprender com ele. Urge-se, então, a necessidade do fortalecimento dos pilares que constituem a Justiça de Transição (verdade, memória, justiça, reparação e reforma institucional) como mecanismo de efetiva transposição do regime autoritário para um regime constitucional democrático material¹³ inaugurado pela Constituição de 1988.

Todavia, “o compromisso de estabelecer mecanismos da justiça transicional somente deve ser incorporado se refletir o desejo genuíno de todas as partes em enfrentar o passado”¹⁴. Ou seja, mais do que limitar o processo transicional ao âmbito jurisdicional e das vítimas e seus familiares, deve haver uma mobilização nacional, bem como a cooperação do setor político em se criar medidas que sejam favoráveis à transição democrática.

(...) tal processo, que idealmente deveria envolver toda a sociedade, para realizar plenamente sua dimensão pública e democrática, tem sido desenvolvido principalmente na esfera privada (...) e até agora não conseguiu sinalizar que o Estado brasileiro está comprometido em respeitar a igualdade de direitos de todos os cidadãos, tampouco demonstrar a intenção dos sucessivos governos pós-redemocratização em agir de outra forma no futuro.¹⁵

Uma alternativa, para angariar apoio popular à causa e conseqüentemente impulsionar a discussão sobre a Justiça de Transição no cenário político, é a propagação do direito à verdade que evidenciaria a importância de termos um conhecimento mais profundo e difundido sobre os acontecimentos ocorridos durante o período militar e seus desdobramentos, contribuindo para se repensar e refletir a história nacional de maneira crítica;

¹² REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e anistia política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma justiça de transição. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, 2009, n. 1, p. 194.

¹³ “A consolidação democrática é um processo de fortalecimento de instituições e aprofundamento das instituições e da cultura democrática. Essa consolidação é alcançada quando a democracia torna-se tão legítima e profunda, sendo muito improvável que venha ser golpeada.” (DIAMOND, 1994, apud ZAVERUCHA, 2010, p. 66).

¹⁴ ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, 2009, n.1, p. 48.

¹⁵ MAZAROBBA, Glenda. O processo de acerto de contas e a lógica do arbítrio. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura**. São Paulo: Biotempo, 2010. p. 118.

desencadeando no processo transacional de fortalecimento da democracia e da superação dos legados antidemocráticos, uma vez que “o ato de tornar públicas as experiências e as lutas que a história esqueceu e/ou recalcou é fundamental na elaboração dos traumas sociais”¹⁶. O direito à verdade, então, reforçaria o diálogo entre setores jurídico, social e político, além de refletir no próprio fortalecimento dos pilares da Justiça de Transição.

Assim, o direito à verdade vem promover o acesso e discussões sobre fatos até então obscuros e nebulosos, e possibilitar a (re)construção de uma história diversa daquela declarada como oficial; angariando maior apoio social para as reformas institucionais, abertura para tratar de temas como a reparação das vítimas e/ou familiares, e a responsabilização dos agentes envolvidos; o que por sua vez proporciona o desenvolvimento dos demais pilares da Justiça de Transição, além de garantir o fortalecimento da confiança popular nas entidades democráticas.

Contudo, é importante ressaltar que apesar de o Direito ser um instrumento essencial para a consolidação de uma Justiça de Transição, ele, por si só, não é suficiente para efetivar os propósitos desse modelo de justiça. Isto é, não compete somente ao Direito proporcionar o desenvolvimento dos mecanismos transacionais. Para que esses possam ser realmente concretizados é de suma importância a existência de um diálogo constante e permanente entre Direito e outras dimensões.

Em razão do exposto, o presente trabalho terá como objetivo exteriorizar a dinâmica existente entre as dimensões jurídica, política e social, ressaltando a importância de se fortalecer a relação entre essas esferas como pré-requisito para aperfeiçoar a Justiça de Transição, e como, por meio do direito à verdade, é possível instigar esse processo. Para isso, faz-se necessário compreender o que vem a ser o direito à verdade, seus pressupostos, sua evolução no cenário jurídico, e no que ele se diferencia frente ao direito à memória e ao direito ao saber, e por que ele é relevante para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

2. DIREITO À VERDADE E AS DIMENSÕES PRÉVIAS À JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Em um primeiro momento, para que se tenha condições de demonstrar a relevância do direito à verdade para a promoção da Justiça de Transição, é de suma importância ter em

¹⁶ KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura**. São Paulo: Biotempo, 2010. p. 128.

mente que as questões acerca do modelo de justiça transacional devem perpassar por três esferas prévias de discussão: a dimensão técnico-legal, a estratégico-política e a ético-cultural, conforme identificadas por Eduardo Cueva¹⁷, e que no presente trabalho serão tratadas simplesmente como dimensões jurídica, política e social, respectivamente. Essas dimensões, que estão em constante diálogo entre si, necessitam ser fortalecidas para que se possa aprofundar na efetivação de uma justiça transacional e avançar na consolidação de um Estado Democrático de Direito.

O problema de resolver as exigências da justiça de transição requer (...) análise dos três níveis que compõem a constelação de justiça de transição: uma análise estratégica da situação política, uma análise normativa da esfera pública e uma análise empírica das debilidades e fortalezas do sistema judicial.¹⁸.

O diálogo permanente que as dimensões mantêm umas com as outras consiste em uma relação dialética, isto é, uma relação em que cada dimensão tem o poder de influenciar e de ser influenciada pelas outras com as quais está vinculada. Por exemplo, ao mesmo tempo em que a dimensão jurídica encontra um limite na dimensão política que impede o seu agir, a dimensão jurídica é forçada a se desenvolver, isto é, a criar uma alternativa para superar aquela limitação que lhe foi imposta. Essa alternativa acaba por promover uma expansão na dimensão jurídica que, por sua vez, limita a dimensão política, que também é forçada a se modificar. É nessa constatação interrelação de impor limites e ser limitada (ou de influenciar e ser influenciada) que as dimensões passam por um aprendizado e têm suas estruturas internas desenvolvidas e aperfeiçoadas.

Tendo em vista que a Justiça de Transição é um modelo que tem como propósito reconciliar o país com o passado, bem como auxiliar na consolidação do Estado Democrático de Direito, ela trata de questões que perpassam pelas dimensões jurídica, política e social.

¹⁷ CUEVA, Eduardo González. *Perspectivas Teóricas sobre la Justicia Transicional*. Curso Essencial de Justiça de Transição – Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (Brasil), Agência Brasileira de Cooperação, ICTJ, PNUD/ONU. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://imas2010.files.wordpress.com/2010/07/gonzalez_cueva.pdf>.

¹⁸ Tradução livre da autora. No original “El problema de resolver las demandas de la justicia transicional requiere (...) análisis los três niveles que constituyen la constelación de la justicia transicional: un análisis estratégico de la situación política, un análisis normativo de la esfera pública y un análisis empírico de las debilidades y fortalezas del sistema judicial”.(CUEVA, Eduardo González. *Perspectivas Teóricas sobre la Justicia Transicional*. Curso Essencial de Justiça de Transição – Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (Brasil), Agência Brasileira de Cooperação, ICTJ, PNUD/ONU. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://imas2010.files.wordpress.com/2010/07/gonzalez_cueva.pdf>).

Desta forma, o diálogo entre essas esferas deve ser ininterrupto, pois, diante de uma deficiência nessa dialética, o próprio mecanismo de transição fica comprometido.

Contudo, observa-se que no Brasil, em decorrência de uma falha na relação dialética entre as três dimensões, a problemática da Justiça de Transição tem-se mantido circunscrita a cada esfera, sem que haja um diálogo consistente entre elas, criando um sério empecilho para a real efetivação da proposta transicional e contribuindo para o quadro atual de incompletude do modelo.

Expõe-se como um empecilho relevante no diálogo entre as dimensões a, errônea, visão instrumentalista do Direito, ou seja, a concepção de que compete exclusivamente ou principalmente ao Direito e as instituições jurídicas solucionarem, isoladamente, as mazelas sociais e as celeumas que envolvam a justiça transicional. Tal ideia se mostra uma falácia, pois, por mais que exista um direito que tutele as vítimas e seus familiares que sofreram com a ditadura, se não houver um debate político e uma sensibilização social frente às atrocidades do regime militar, questões referentes à tortura, desaparecimentos forçados, responsabilização dos agentes estatais, entre outras, continuarão restritas a uma delimitada parcela da população que foram/são afligidas pelo abuso estatal, o que não favorece em nada o desenvolvimento do modelo transicional e a superação de tais embates.

O julgamento só pode, em todos os casos, ser uma resposta parcial no processo de enfrentar a violação sistemática dos direitos humanos. A esmagadora maioria das vítimas e dos perpetradores de crimes em massa jamais encontrarão a justiça em um tribunal e, por isso, faz-se necessário complementar os julgamentos com outras estratégias.¹⁹

Por esse motivo que as dimensões social e política são de extrema valia. A mobilização popular, por exemplo, se faz imprescindível, pois, pressiona o setor político a atuar de forma a promover mudanças que sejam compatíveis com os anseios cívicos e com a ordem democrática. Essas modificações, realizadas no âmbito político, e provocadas pelo setor social, por sua vez, vão refletir diretamente no campo do Direito, tendo em vista que influenciarão na construção e interpretação do sistema legal, bem como nas tomadas de decisões e nas releituras de precedentes. Ou seja, por meio da dialética entre as dimensões, amplifica-se a possibilidade de se obter, no cenário público, visibilidade para a causa e, no cenário político, força necessária para a aprovação de legislações e/ou políticas públicas que contribuam para a superação dos legados autoritários.

¹⁹ ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, 2009, n.1, p. 35.

Para tanto, devemos romper com o entendimento de que somente o Direito é responsável por garantir os avanços almeçados para o alcance de uma democracia material, uma vez que, como explanado, as discussões que envolvem a Justiça de Transição são complexas e multifacetárias, assim, mais do que a sujeição de demandas ao Judiciário e a saturação do órgão, é essencial o debate político e a sensibilização social para a elaboração de alternativas concretas que contribuam, efetivamente, para superarmos nosso passado autoritário.

Por essa razão que o diálogo entre as dimensões jurídico, político e social é imperioso; afinal, é a partir desse processo dialético, de influências recíprocas entre as dimensões, que se proporcionará o aprendizado e um desenvolvimento interno nas estruturas de cada esfera, o que contribui para o rompimento de obstáculos que impedem a solução de questões conflituosas e para a construção de caminhos alternativos que possam favorecer a efetivação dos pressupostos da Justiça de Transição.

O interesse de determinados atores no fortalecimento das instituições democráticas e as afirmações do novo regime devem ser balanceados com as demandas morais dos cidadãos de se fazer justiça e com a capacidade real de atuação de um sistema jurídico no processo de reconstrução institucional pleno.²⁰

Mediante, portanto, a necessidade de fortalecer o processo dialético, tem-se que o direito à verdade se apresenta como um dos elementos que impulsiona o diálogo entre as dimensões. Pois, ao expor e tornar público os casos de violações de direitos por parte do Estado durante o período da ditadura militar, o direito à verdade estimula uma agitação na dimensão social, ocasionando uma sensibilização pública em favor das vítimas e seus familiares, o que por sua vez pressiona a dimensão política a criar políticas públicas e promover alterações legislativas compatíveis com o regime democrático, contribuindo para uma atuação mais eficiente do Judiciário (dimensão jurídica) na resolução dos casos de violação de direitos e a responsabilização dos agentes considerados culpados.

²⁰ Tradução livre da autora. No original “El interés de determinados actores en el fortalecimiento de las instituciones democráticas y la afirmación del nuevo régimen debe balancearse con las demandas morales ciudadanas de hacer justicia y con la capacidad real de actuación de un sistema legal en pleno proceso de reconstrucción institucional”. (CUEVA, Eduardo González. *Perspectivas Teóricas sobre la Justicia Transicional. Curso Essencial de Justiça de Transição – Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (Brasil), Agência Brasileira de Cooperação, ICTJ, PNUD/ONU. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://imas2010.files.wordpress.com/2010/07/gonzalez_cueva.pdf>).*

No mais, é por meio de uma tríplice abordagem (jurídica, política e social), motivada pelo direito à verdade, que podemos encontrar um meio pelo qual se incentive a evolução dos institutos e princípios da Justiça de Transição e consequentemente do Estado Democrático de Direito, assim como impulsiona o processo de rompimento com a cultura da negação e do silêncio que ainda se faz muito presente na atual conjuntura brasileira. Para tanto, precisamos compreender os pressupostos por traz do direito à verdade que contribuem para impulsionar essas transformações.

3. DIREITO À VERDADE, UMA ANÁLISE CONCEITUAL DOUTRINÁRIA

A gênese do Direito à verdade encontra respaldo na seara do internacional dos Direitos Humanos, vindo a evoluir e a se consolidar, principalmente, em seu âmbito jurisprudencial²¹ em decorrência dos inúmeros casos envolvendo desaparecimentos e violações de direitos humanos em diversos países que passaram por contextos dos regimes autoritários ditatoriais. O Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos exerce um importante papel no processo de afirmação do direito à verdade, sendo a Comissão Interamericana a pioneira na elaboração de doutrinas e institutos sobre o tema²².

No Brasil, o Direito à verdade também foi introduzido por via pretoriana, com destaque para o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 153, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) não só reconheceu a existência do direito à verdade, como ressaltou a importância de sua concretização. Um segundo julgado expressivo foi o referente a Ação Ordinária dos familiares de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia²³, na qual a União foi condenada, dentre outras obrigações, a de fornecer informações a respeito das circunstâncias em torno das mortes dos integrantes do movimento. Posteriormente, essa ação desencadeou o caso “Gomes Lund e outros (‘Guerrilha do Araguaia’) *versus* Brasil”, que foi processado na seara da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

²¹ Destaque para o caso *Bairros Altos versus Peru*, que, de acordo com Flávia Piovesan, “apresentou um elevado impacto na anulação de leis de anistia e na consolidação do direito à verdade.” (PIOVESAN, 2013, p. 223).

²² MARTIN-CHENUT, Kathia. Direito à verdade e a Justiça de Transição: a contribuição do sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, 2013, n.9, p. 197.

²³ DISTRITO FEDERAL. Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do Distrito Federal. Sentença nº 307/2003. Júlia Gomes Lund e outros e União Federal. Juíza Federal Solange Salgado, Brasília, 30 jun. 2003. Disponível em: <<http://www.derechos.org/nizkor/brazil/doc/araguaia.html>>. Acesso em 25 jan. 2017.

Foi em decorrência da evolução do direito à verdade no cenário jurídico que o mesmo foi sendo introduzido ao rol dos direitos internos dos países, de tal forma que conquistou dispositivos próprios, não carecendo mais de derivações ou analogias para se enquadrar em uma norma legal que o fundamentasse. No que tange a positivação do direito à verdade em nosso ordenamento, ela se deu através da Lei 12.528 de 18 de novembro de 2011, que determinou a criação da Comissão Nacional da Verdade. A referência ao direito à verdade se faz presente já no início do diploma, em seu artigo 1º:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o **direito à memória e à verdade histórica** e promover a reconciliação nacional.²⁴.

O teor do presente dispositivo nos traz tanto a referência a dois pilares da Justiça de Transição: o direito à memória e do direito à verdade histórica (que será tratada simplesmente como direito à verdade); bem como a alusão a um dos objetivos desse mecanismo transacional: a reconciliação nacional, o que demonstra que a Lei da Anistia não conseguiu cumprir com os seu papel de proporcionar uma transição pacífica e harmônica, defendida por alguns juristas.

Partindo para o exame dos pilares indicados, isto é, da memória e da verdade, podemos inferir, em um primeiro momento, que o direito à memória e o direito à verdade são formas independentes de tutelas e que não se confundem. Essa perspectiva inicial, de que direito à memória e direito à verdade são direitos diversos entre si, não é somente atribuída após uma interpretação gramatical que aponta a existência de uma conjunção “e” que contribui para aduzir a existência de dois direitos distintos; mas, como também é confirmada quando se aprofunda nos conceitos doutrinários e nos aspectos que são atribuídos a cada um dos direitos.

Desta forma, com o intuito de se obter uma melhor compreensão do direito à verdade e da sua importância para a promoção do Estado Democrático de Direito, faz-se necessário uma diferenciação mais densa dos seus institutos se comparados aos do direito à memória.

²⁴ BRASIL. Lei n. 12528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12528.htm>. Acesso em 21 nov. 2016.

3.1 Direito à memória

De acordo com as palavras de Maria Kehl, “não há reação mais nefasta diante de um trauma social do que a política do silêncio e do esquecimento, que empurra para fora dos limites da simbolização as piores passagens da história de uma sociedade.”²⁵ A partir de uma breve reflexão sobre essa passagem, podemos perceber o quão preocupantes são os mecanismos de esquecimento e de silêncio que envolvem episódios deploráveis da história de uma nação e que impedem com que se elabore e trabalhe eventos passado para que eles não voltem a se repetir. Em razão dessa apreensão, o direito à memória se apresenta como alternativa que se contrapõe a ideia de esquecimento.

A concepção de direito à memória perpassa por aquilo que Paul Ricoeur denomina de “esquecimento de reserva”, que consiste em uma “memória justa” que é “capaz de lembrar” sem ser “tragada pela obsessão de lembrar”²⁶. Ou seja, o direito à memória consiste no não esquecer; de se ter uma lembrança que, ao ser trabalhada, mantém-se em segundo plano, podendo ser sempre acessível e que nos permite/leva a refletir sobre certas passagens, sem que isso gere um sentimento de repulsa e deserção.

Logo, a concepção de direito à memória trazida pela Justiça de Transição é diversa da do esquecimento, tratando-se de “uma atitude positiva diante dos fatos”²⁷, de um agir e de um se conscientizar diante de episódios traumáticos do passado; “a memória deve ser entendida como instrumento que sinalize à sociedade que em um passado recente ela estivera presa à dominação estatal”²⁸, ou seja, trata-se de um esquecimento de reserva, de um conjunto de lembranças que, ao passarem por um processo de elaboração, nos permite pensarmos criticamente o passado e nos leva a “fazermos as pazes” com ele.

²⁵ KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura**. São Paulo: Biotempo, 2010, p. 128.

²⁶ GOMES, David Francisco Lopes; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Olhar para trás e seguir em frente: a justiça de transição e o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito no Brasil. **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI**, Belo Horizonte, p. 10094-10112, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

²⁷ SOARES, Inês Virgínia Prado; BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. A verdade ilumina o direito ao desenvolvimento? Uma análise da potencialidade dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade no cenário brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, 2011, n.6, p. 55.

²⁸ REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e anistia política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma justiça de transição. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, 2009, n. 1, p. 196.

Essa noção se diferencia claramente da de “memória impedida”²⁹ que é entendida como aquela que, por não ter sido devidamente trabalhada, nos causa dores constante e sentimentos de mal estar, de forma que optamos por enterra-la e esquecer-la. Entretanto, ao optarmos por não nos lembrarmos de traumas vividos, contribuimos para que essas memórias retornem mais fortes, amplificado as dores que tanto tentamos enterrar. E “quando uma sociedade não consegue elaborar os efeitos de um trauma e opta por tentar apagar a memória do evento traumático, esse simulacro de recalque coletivo tende a produzir repetições sinistras”³⁰.

É diante da ineficiência das constantes tentativas de se esconder e esquecer nosso passado traumático, que o direito à memória nos auxilia para que possamos trabalhar e compreender diversas situações atuais que possuem relação intrínseca com os acontecimentos ocorridos durante o período ditatorial, de forma a proporcionar uma ruptura com a cultura de negação e silêncio que paira sobre as constatações de atrocidades e abusos que foram cometidos. Entretanto, é importante ressaltar que “a exigência de não esquecimento não significa um apelo a comemorações solenes, mas uma tarefa de análise que deveria produzir instrumentos de reflexão para esclarecer também o presente, para evitar a repetição incessante, sob novas formas”³¹. Nesse sentido, o direito à memória também deve ser entendido como “a obrigação do Estado de criar espaços públicos, rendendo homenagens a quem efetivamente deva ser lembrado”³².

Todavia, antes que possamos concretizar e trabalharmos a memória, precisamos ter um mínimo de conhecimento sobre o episódio no qual estamos nos apropriando. Nesse sentido, o direito à verdade deve ser introduzido, se não previamente, ao menos, conjuntamente com o direito à memória, uma vez que o primeiro “assegura o direito à construção da identidade histórica e da memória coletiva”³³.

²⁹ GOMES, David Francisco Lopes; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Olhar para trás e seguir em frente: a justiça de transição e o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito no Brasil. **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI**, Belo Horizonte, p. 10094-10112, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

³⁰ KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. . In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura**. São Paulo: Biotempo, 2010. p. 126.

³¹ GAGNEBIN, Jeanne Marie. O preço de uma reconciliação extorquida. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura**. São Paulo: Biotempo, 2010. p. 184.

³² REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e anistia política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma justiça de transição. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, 2009, n. 1, p. 196.

³³ PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura**. São Paulo: Biotempo, 2010. p. 104.

Em razão disso, para se falar em memória, deve-se antes saber, conhecer os fatos, ou seja, deve existir o direito à verdade para que se possa construir uma memória baseada em uma dimensão concreta sobre um determinado contexto, pois caso contrário, estaríamos contribuindo para a elaboração de uma “memória manipulada”³⁴ que é compreendida como aquela que é imposta, sem que haja uma reflexão, um trabalho sobre ela.

É nesse diapasão que o direito à verdade, além de nos proporcionar uma maior compreensão dos “períodos de chumbo” e das decorrências desse lapso, impedindo com que a história seja distorcida e fatos sejam omitidos; também permite com que a população se sensibilize com as vítimas e seus familiares e reconheça a importância de se construir uma memória coletiva realmente efetiva e eficaz que fortaleça o sistema democrático e rejeite métodos que vão contra os princípios do Estado Democrático de Direito. Passemos, então, ao estudo dele.

3.2 Direito à verdade

A noção de direito à verdade passa por um processo de afirmação e amadurecimento. As primeiras doutrinas a tratarem sobre esse direito o remetiam a uma dimensão unicamente individual, delimitada aos familiares de vítimas. Posteriormente, mediante a evolução das interpretações, o direito à verdade também passou a ser tratado como um direito coletivo, no qual se estendeu a suas prerrogativas para os membros da sociedade. Assim, atualmente o direito à verdade deve ser analisado em uma dupla dimensão: individual e coletivo.

O direito à verdade, em uma dimensão individual, é compreendido como o direito dos parentes terem conhecimento acerca dos fatos e das circunstâncias que desencadearam o desaparecimento e/ou morte de seus entes. Entende-se que, por meio da divulgação dessas informações, os familiares obtêm uma forma de reparação pela perda, o que também contribui para o desencadeamento de um processo de luto. Por esse motivo que o direito à verdade era restrito às famílias de vítimas, uma vez que as perspectivas proporcionadas por esse direito eram voltadas a atender apenas os interesses daqueles que eram mais próximos dos ausentes e que sofreram diretamente com a perda.

³⁴ GOMES, David Francisco Lopes; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Olhar para trás e seguir em frente: a justiça de transição e o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito no Brasil. **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI**, Belo Horizonte, p. 10094-10112, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

Posteriormente, o direito à verdade deixou de ser compreendido, exclusivamente, como um direito individual e passou a abarcar, também, um direito de a sociedade ter acesso às informações sobre atos de desaparecimento forçado, tendo em vista que a figura perpetradora dos crimes era o Estado, representado por seus agentes. Desenvolveu-se então uma concepção coletiva do direito à verdade que consiste no saber sobre fatos ocorridos, pessoas envolvidas, relações entre o governo militar e grupos detentores de poder econômico, assim como na disponibilização de todas aquelas informações tidas como sigilosas e que são de suma importância para (re)construção da história.

O direito à verdade, nesse aspecto coletivo, age, então, como um instrumento que permite com que a sociedade participe ativamente da construção da memória e da identidade nacional a partir do conhecimento que se adquire com a liberação das informações. O direito à verdade também propicia o fortalecimento das instituições democráticas, uma vez que ao se compreender o contexto no qual a ditadura foi implementada, bem como das violações que aconteceram, a sociedade se torna capaz de fazer um juízo crítico sobre os legados deixados pelo regime ditatorial o que auxilia no desenvolvimento dos demais pilares da Justiça de Transição, como por exemplo, na reforma institucional e responsabilização de agentes estatais, e que, também, agregar uma carga simbólica que produz mais confiança nos princípios e na estrutura do regime democrático. Sendo assim, de acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o direito à verdade se trata:

(...) tanto de um direito coletivo que permite à sociedade ter acesso à informação essencial para o desenvolvimento dos sistemas democráticos, quanto de um direito individual para os familiares das vítimas, que permite uma forma de reparação. (...) além dos familiares das vítimas, a sociedade como um todo tem o direito de ser devidamente informada para ter condições de evitar a repetição dos fatos. (...) tal acesso à verdade pressupõe a liberdade de expressão, o estabelecimento de comissões de investigação, assim como o acesso à justiça. Para a proteção deste direito, são mobilizados os artigos 1, 8, 25 e 13 da CADH.³⁵

Assim, retomando a discussão sobre dimensões prévias à Justiça de Transição, o direito à verdade constitui um elemento que impulsiona a dimensão social, pois ao propiciar com que as pessoas tenham acesso a dados e informações, até então desconhecidos e/ou incompletos, permite-se com que se desenvolvam reflexões sobre os atos praticados e as suas conexões com a realidade hodierna, bem como contribuiu para um movimento de resistência

³⁵ MARTIN-CHENUT, Kathia. Direito à verdade e Justiça de Transição: a contribuição no Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, 2013, n.9, p. 199.

popular em face de mecanismos opressões e autoritários. Em decorrência do desencadeamento de críticas feitas na esfera social, a dimensão política também é influenciada de tal modo que, além de sofrer pressões populares para o desenvolvimento de políticas que favoreçam os princípios da Justiça de Transição e as intuições democráticas, obstaculiza-se a aplicação de leis e medidas que vão contra esses ditames, haja vista que, de acordo com Sévane Garibian³⁶, o direito à verdade possui uma garantia meio que consiste em pôr em xeque os mecanismos que ainda tendem a ocultar e sepultar fatos relevantes do período ditatorial.

Contudo, é importante mensurar a inexistência de uma verdade fixa e imutável, e que o direito à verdade se apresenta com o objetivo de contribuir para que novos relatos sejam introduzidos na história dita oficial, moldando-a e tornando-a mais condizente com a realidade. Ou seja, o direito à verdade não vem desconstruir a história existente e impor um novo entendimento, muito pelo contrário, ele vem redescobrir e reconstruir o passado ao disponibilizar informações detalhadas; explicitar relações obscuras; permitir o testemunho de vítimas; desenvolver um pensamento crítico acerca da lógica do poder e dos atos de violência que ainda paira em nossa sociedade; e conscientizar com o intuito de impedir e/ou reduzir novas violações sistemáticas. Logo, o direito à verdade impulsiona o processo de reelaboração da história, sensibilizando e influenciando as futuras gerações na reinterpretação do passado, adquirindo, assim, um importante papel pedagógico.

O direito à verdade se mostra hoje como um direito tanto individual como coletivo. No primeiro caso, está prevista a garantia do direito de saber, bem como do direito desses familiares em cultivar a memória daqueles que foram mortos e, principalmente, desaparecidos. Nesse campo, esse direito representa a essas pessoas uma forma de resistência à violência a elas imposta pelo arbítrio do Estado e, nesse modelo, se apresenta como mecanismo de reparação da dignidade das vítimas e de suas famílias. No segundo caso, o direito à verdade é uma prerrogativa da sociedade e tem a função de mecanismo para garantias de não repetição, pois permite o fortalecimento da democracia e de suas instituições por meio da identificação das lacunas nos pesos e contrapesos que permitiram os excessos do Estado.³⁷

Destarte, o direito à verdade é um instrumento essencial para que, não só os familiares de vítimas, mas como toda a sociedade, obtenha informações acerca de graves violações de

³⁶ GARIBIAN, Sévane. O direito à verdade: o caso argentino. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, 2013, n.9, p. 80.

³⁷ PINHEIRO, Paulo Sérgio; MACHADO, Pedro Helena Pontual; BALLESTEROS, Paula Karina Rodriguez. O Direito à verdade no Brasil. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, 2013, n. 105, p. 21-22.

direitos, como forma de exercício de cidadania e fiscalização dos atos dos praticados pelo Estado; incumbindo a este, ainda, um papel de prestação ativa de fornecer tais relatos, uma vez que, para a Comissão Interamericana, “toda sociedade tem o direito irrenunciável de conhecer a verdade do ocorrido, assim como as razões e as circunstâncias em que aberrantes delitos chegaram a ser cometidos, a fim e evitar que estes atos voltem a ocorrer no futuro.”³⁸.

Assim, pode-se definir que, de forma geral, o direito à verdade consiste no ato de revelar informações, circunstâncias que ocasionaram e/ou contribuíram para a instauração de um o regime autoritário no país, de modo a auxiliar na construção de uma história “real”, isto é, que retrate o que de fato aconteceu e o que foi o período ditatorial, assim como, auxilia na superação de mitos criados a fim de mascarar as atrocidades cometidas e as entidades perpetradoras de tais abusos.

Ressalta-se que os acontecimentos que se busca revelar não se restringem apenas aos fatos ocorridos durante os anos de 1964 a 1985, pelo contrário, abarcam, também, eventos prévios que foram essenciais para a mudança do regime político nacional, bem como episódios presentes que possuem ligação direta com ideias regressas.

Por sua vez, o direito à memória está relacionado a uma política que visa romper com a ideia do esquecimento, ou seja, que versa sobre o ato ativo de se lembrar, apropriar e interpretar o passado, de tal forma que, a partir da lembrança, tenhamos uma maior capacidade de assimilar ideias e a realidade política do país, e, assim, possamos colaborar para a construção de uma sociedade menos apática e alheia e moldarmos um futuro menos opressor, mais justo e democrático.

3.3 Direito ao saber

No estudo do Direito não é raro encontrarmos entendimentos divergentes sobre um mesmo tema tendo em vista a abrangência dos institutos jurídicos. O estudo acerca do direito à verdade não foge à regra. Da mesma forma em que se constata, entre alguns autores, uma proximidade entre os conceitos de direito à memória e o direito à verdade, o que já se averiguou que não se tratam de direitos idênticos; o mesmo ocorre entre direito à verdade e o direito ao saber.

No entendimento de Roberto Garretón, o direito ao saber consiste em:

³⁸ PIOVESAN, Flávia. Evolução do direito internacional e o caso brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, 2013, n. 9, p. 229.

(...) não se tratar somente do direito individual que toda vítima, ou seu familiar, tem de saber o que aconteceu, que é o direito à verdade. O direito de saber é também um direito coletivo que afunda suas raízes na história, para evitar que as violações possam se reproduzir no futuro. Em contrapartida, corresponde ao Estado o dever de recordar, a fim de se proteger contra essas imprecisões da história que levam o nome de revisionismo e negação.³⁹

Para referido autor, o direito ao saber seria o direito à verdade, compreendido apenas em seu aspecto individual, de a família saber o que aconteceu com seu ente; unido com o direito de a sociedade tomar conhecimento dos fatos que desencadearam e que envolveram contexto de violações de direitos durante uma determinada época da história de seu país.

Contudo, percebe-se que tal compreensão não se diferencia da concepção do direito à verdade trazida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e dissecada no subtópico anterior, que não mais se limita apenas a um aspecto individual ligado ao acesso de informação restrito aos familiares e/ou parentes; mas que se amplia e alcança a seara coletiva, permitindo que toda a sociedade tenha conhecimentos dos acontecimentos ocorridos durante os períodos de regime autoritário.

Ao estabelecer determinada concepção de direito ao saber, Garretón ignora parte do conceito do direito à verdade, especificamente o aspecto coletivo, desencadeando na elaboração de um conceito já existente, não inovando ou intensificando o desenvolvimento de temas acerca da importância de o Estado fornecer informações sobre questões ainda obscuras sobre a nossa história. Muito pelo contrário, a adoção de um conceito de direito ao saber que reproduz o de direito à verdade só contribui para nos afastar de discussões teóricas mais relevantes e nos aproximar de controvérsias meramente nominativas a respeito de qual, entre esses dois direitos, possui o melhor título que transparece a concepção que nos embasará a obter acesso verídico a fatos desconhecidos e mantidos em segredo. Desta forma, o conceito introduzido por Garretón é contra produtor, e que somente contribui para nos afastar do ponto central da questão que é o processo de reelaboração da história, reinterpretação do passado visando obter as respostas para que possamos entender o passado para efetivamente promover e fortalecer o futuro e o nosso regime jurídico-político.

Assim, mesmo reconhecendo a proximidade nos conceitos entre o direito à verdade e o direito ao saber, o presente trabalho adota a concepção de direito à verdade elaborada no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entendendo que o chamado direito

³⁹ GARRETÓN, Roberto. Direito à verdade e à justiça nos países do Cone Sul da América Latina. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, 2013, n.9, p. 302.

ao saber pode ser utilizado como sinônimo do primeiro, não sendo considerado, assim, um novo direito autônomo e independente diverso do direito à verdade. Deste modo, conclui-se sobre a existência do direito à memória e do direito à verdade, sendo este, por sua vez, também compreendido como o direito ao saber, isto é, ao direito de familiares de vítimas e da sociedade civil de terem acesso a documentos, dados e informações que dizem respeito aos episódios ocorridos no período militar brasileiro, sejam eles relacionados tanto ao desaparecimento de pessoas quanto de estratégias e relações governamentais que foram realizadas na época com objetivo de introduzir/manter o regime, em prol da construção da memória e de uma identidade coletiva.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL INTERAMERICANA DO DIREITO À VERDADE

Como já mencionado, o direito à verdade emergiu no âmbito do direito internacional dos direitos humanos por meio de orientações jurisprudenciais, sendo o sistema interamericano o primeiro a tratar sistematicamente sobre o tema. Foi diante da necessidade de um mecanismo que auxiliasse na resolução dos constantes casos de desaparecimento forçado, e da ausência de previsão legal expressa na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (ou Pacto São José da Costa Rica) a respeito de um direito à verdade, que a Comissão Interamericana, por meio de uma “interpretação dinâmica” do Pacto de São José contribuiu para “que os contornos desse direito fossem gradualmente esboçados”⁴⁰, passando a ser considerada a pioneira na elaboração de uma doutrina sobre o direito à verdade.

Contudo, a concepção que o direito à verdade possui atualmente, defendido pela Comissão Interamericana e pelo presente trabalho, de ser um direito autônomo que possui dupla dimensão - individual e coletiva, ainda não é totalmente reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Apesar de a Comissão amparar que o direito à verdade está estritamente ligado as ideia de liberdade de expressão, informação e acesso à justiça; a Corte não sustentou completamente esse entendimento, principalmente, devido à ausência de previsão expressa desse direito na Convenção Interamericana. Entretanto, com o caso Gomes Lund (2010), é possível percebermos que esse posicionamento passa por mudanças, ainda

⁴⁰ MARTIN-CHENUT, Kathia. Direito à verdade e Justiça de Transição: a contribuição no Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, 2013, n.9, p. 198.

efêmeras, mas importantes para a consagração do direito à verdade nos moldes defendidos pela Comissão Interamericana.

4.1 Evolução da concepção do direito à verdade na jurisprudência interamericana

Os primeiros casos relativos a desaparecimento forçado e/ou morte de opositores dos regimes ditatoriais nos países latino-americanos começaram a surgirem no âmbito da Corte Interamericana na década de noventa. Familiares das vítimas, por meio da Comissão Interamericana, recorriam à Corte visando à satisfação de demandas que não eram concebidas na esfera nacional.

Já nas primeiras ações, a Comissão se valia do direito à verdade como uma das prerrogativas que sustentava a sua tese em prol interesse dos familiares das vítimas e da condenação do Estado. Argumentava-se que o direito à verdade constituía um direito, tanto os familiares quanto da sociedade, de saberem sobre as circunstâncias que desencadearam os desaparecimentos, como garantia de respeito e consideração aos familiares e de informação e conscientização popular a fim de se evitar violações futuras.

Nesse sentido, amparava-se ser, o direito à verdade, um direito autônomo que, apesar de não estar expresso na Convenção Interamericana, poderia ter seus fundamentos retirados desse diploma, principalmente como desdobramento do direito à liberdade de expressão, do direito à informação e ao acesso à justiça. Contudo, as decisões da Corte não seguiam o mesmo entendimento. No caso *Castillo Páez versus Peru* (1998) apesar de se admitir o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial de um direito à verdade, a Corte não reconhecia a sua autonomia, considerando-o como um elemento constituidor do dever estatal de reparar às vítimas e familiares que sofreram violações de direitos por força da atuação de agentes governamentais.

A doutrina contemporânea sobre as reparações por violações dos direitos humanos estabeleceu a relação entre o direito à reparação, o direito à verdade e o direito à justiça, direitos esses cuja realização é prejudicada por medidas de direito interno (como as chamadas auto anistias referentes a violações dos direitos humanos), levando a uma situação de impunidade. A evolução doutrinária nos permite sustentar que estas medidas são inconsistentes com o dever dos Estados de investigar tais violações, impedindo a reivindicação dos direitos à verdade e à realização da justiça e, portanto, o direito à reparação.⁴¹

⁴¹ Tradução livre da autora. No original “la doctrina contemporánea en materia de reparaciones de violaciones de derechos humanos ha establecido la relación entre el derecho a la reparación, el derecho

No entendimento da Corte, o direito à verdade estaria relacionado ao direito de justiça e reparação das vítimas e seus familiares, sendo essas tutelas compreendidas como os pressupostos que garantiriam o dever do Estado de investigar violações e reparar aos atos praticados. O direito à verdade teria, assim, uma função de reparação, no sentido de que ao forçar o Estado a fornecer informações sobre os desaparecidos, permitiria com que os familiares iniciassem um processo de luto, o que é considerado para a Corte uma forma de reparação.

Portanto, além de não considerar o direito à verdade como um direito autônomo e de condicioná-lo a um pressuposto de reparação, a Corte também não estendeu a sua aplicabilidade para a esfera coletiva, isto é, só compreendeu a dimensão individual do direito à verdade, direcionando-o apenas aos familiares das vítimas⁴².

Contudo, com o virar do século, o cenário internacional foi se desenvolvendo, e o direito à verdade foi galgando espaço relevante nas decisões da Corte.

Em 2001, com o caso Barrios Altos, a Corte ao condenar o Peru a realizar diversas medidas de reparação, deu um passo importante no reconhecimento da dimensão coletiva do direito à verdade. Na responsabilização proferida pela sentença ficou claro o duplo dever do Estado de reparar às vítimas e seus familiares e de tornar pública a condenação que sofreu, seja por meio da publicação da sentença em meios de informação de acesso universal, seja por meio da edificação de um monumento em prol da memória das vitimados.

Que o Estado do Peru deve fazer as seguintes reparações não monetárias, nos termos dos parágrafos 44 e 45 desta Sentença:

(...)

a la verdad y el derecho a la justicia, derechos estos cuya realización se ve obstaculizada por medidas de derecho interno (tales como las llamadas autoamnistías atinentes a violaciones de los derechos humanos) que conducen a una situación de impunidad. Tal evolución doctrinal nos permite sostener que dichas medidas son incompatibles con el deber de los Estados de investigar aquellas violaciones, imposibilitando la vindicación de los derechos a la verdad y a la realización de la justicia, así como, em consecuencia, del derecho a obtener reparación. (CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Castillo Páez vs. Peru. Sentença de 27 de Novembro de 1998. Série C. N. 43. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_43_esp.pdf>. Acesso em 04 fev. 2017).

⁴² “Na presente sentença de reparação, a Corte considerou como uma medida de reparação para os familiares da vítima, a investigação eficaz e punição adequada dos responsáveis pelos fatos que motivaram a demanda”. Tradução livre da autora. No original “En la presente sentencia de reparaciones la Corte estimo como medida de reparación en favor de los familiares de la víctima, la efectiva investigación y la correspondiente sanción de los responsables de los hechos que motivaron la demanda”.(CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Castillo Páez vs. Peru. Sentença de 27 de Novembro de 1998. Série C. N. 43. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_43_esp.pdf>. Acesso em 04 fev. 2017).

D) publicar a sentença da Corte no Diário Oficial “El Peruano” e divulgar o seu conteúdo por outros meios “julgados apropriados para esse fim”, no prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato;

(...)

F) erguer um monumento memorial dentro de 60 dias da data de assinatura do acordo.⁴³.

Mas foi em 2002, através do caso *Bámaca Velásquez versus Guatemala*, que a Corte Interamericana deu um grande passo para o reconhecimento do direito à verdade. Além de reafirmar o caráter reparatório do direito à verdade, a decisão também reconheceu, incisivamente, a dupla dimensão do direito à verdade, e também o declarou como um mecanismo essencial na prevenção de futuras violações.

O direito de cada pessoa à verdade tem sido desenvolvido no direito internacional dos direitos humanos e, como o Tribunal afirmou anteriormente, a possibilidade de os familiares da vítima saberem o que aconteceu com a vítima e, se for esse o caso, o paradeiro dos restos mortais da vítima, é um meio de reparação e, por conseguinte, uma expectativa em relação à qual o Estado deve satisfazer os parentes das vítimas e da sociedade como um todo.⁴⁴.

Nesse presente caso, ao contrário dos anteriores, a decisão Corte se mostrou extremamente rica, reforçando a importância do direito à verdade para o desenvolvimento do processo de luto de vítimas e familiares⁴⁵, destacando a relevância da divulgação de

⁴³ Tradução livre da autora. No original “That the State of Peru must make the following non-monetary reparations, pursuant to the provisions set forth in paragraphs 44 and 45 of this Judgment: (...) d) to publish the judgment of the Court in the official gazette *Diario Oficial “El Peruano”*, and to disseminate its content through other media “deemed appropriate for that purpose”, within 30 days from the date the agreement was signed; (...) f) to erect a memorial monument within 60 days of the date the agreement was signed. (CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Barrios Altos vs. Peru*. Sentença de 30 de Novembro de 2001. Série C. N. 87. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_87_esp.pdf>. Acesso em 04 fev. 2017).

⁴⁴ Tradução livre da autora. No original “The right that every person has to the truth has been developed in international human rights law and, as this Court has stated previously, the possibility of the victim’s next of kin knowing what happened to the victim and, if that be the case, the whereabouts of the victim’s mortal remains, is a means of reparation, and therefore an expectation regarding which the State must satisfy the next of kin of the victims and society as a whole.”. (CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença de 22 de Fevereiro de 2002. Série C. N. 91. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_91_ing.pdf>. Acesso em 04 fev. 2017).

⁴⁵ “O perito afirmou que o desaparecimento forçado de uma pessoa tem um impacto psicológico profundo sobre os seus parentes mais próximos, que por não saberem o que aconteceu com essa pessoa, são incapazes de iniciar o processo emocional de lidar com essa morte e serem capazes de “ajustarem-se à ausência do amado”, e isso resulta em desequilíbrio psíquico ou desestruturação.”. Tradução livre da autora. No original “The expert witness stated that forced disappearance of a person has a profound psychological impact on his or her next of kin, because not knowing what happened to

informação à sociedade acerca dos diversos casos de desaparecimento forçado ou mortes ocorridas durante o regime autoritário, bem como assinalando seu viés pedagógico e conscientizador para se evitar violações semelhantes⁴⁶.

Apesar da confirmação e dos acentuadas reconhecimentos feitos pela Corte, no que tange a autonomia do direito a verdade não se teve avanço. Na decisão emanada, a Corte considerou que o direito à verdade estaria integrado ao direito dos familiares de ingressarem em juízo para obterem informações sobre os fatos violadores e de responsabilizar o Estado pelos atos praticados.

Este Tribunal estabeleceu também, que, o direito à verdade foi incluído ao direito da vítima ou dos seus parentes de obter esclarecimentos sobre os factos relativos às violações e as correspondentes responsabilidades dos órgãos competentes do Estado, através da investigação e do julgamento estabelecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção.⁴⁷

A Corte ao pautar o direito à verdade aos artigos 8 e 25 da Convenção Interamericana que tratam das garantias judiciais e da proteção judicial, respectivamente, limita o direito à verdade a uma garantia de jurisdição, isto é, como um requisito a mais que assegura o direito ao acesso à justiça a fim de ser obter reparação e a condenação do Estado. Ou seja, direito à

that person, they are unable to begin the emotional process of dealing with that death and being able to “adjust to the absence of the beloved one”, and this results in psychic imbalance or destructuring. (CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença de 22 de Fevereiro de 2002. Série C. N. 91. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_91_ing.pdf>. Acesso em 04 fev. 2017).

⁴⁶ “O Estado tem a obrigação, de acordo com o dever geral enunciado no artigo 1º da Convenção, de assegurar que essas graves violações não voltem a ocorrer. Portanto, o Estado deve tomar todas as medidas necessárias para atingir esse objetivo. As medidas preventivas e contra a reincidência começam por revelar e reconhecer as atrocidades do passado (...). A sociedade tem o direito de conhecer a verdade sobre tais crimes, de modo a poder preveni-los no futuro.”. Tradução da autora. No original “The State has the obligation, according to the general duty set forth in Article 1 of the Convention, to ensure that these grave violations do not occur again. Therefore, the State must take all steps necessary to attain this goal. Preventive measures and those against recidivism begin by revealing and recognizing the atrocities of the past (...). Society has the right to know the truth regarding such crimes, so as to be capable of preventing them in the future.” (CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença de 22 de Fevereiro de 2002. Série C. N. 91. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_91_ing.pdf>. Acesso em 04 fev. 2017).

⁴⁷ Tradução da autora. No original “This Court also established, that, the right to the truth was subsumed in the right of the victim or his next of kin to obtain clarification of the facts relating to the violations and the corresponding responsibilities from the competent State organs, through the investigation and prosecution established in Articles 8 and 25 of the Convention”. (CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença de 22 de Fevereiro de 2002. Série C. N. 91. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_91_ing.pdf>. Acesso em 04 fev. 2017).

verdade não seria, então, uma garantia fim (ou principal), que embasa, por si só, uma pretensão judicial; pelo contrário, ela seria uma garantia meio (acessória), que permite a obtenção de outras garantias, que essas sim, são consideradas garantias fim. Nesse sentido, o direito à verdade é um meio (garantia meio) pelo qual familiares ingressam ao Judiciário (acesso à justiça), para obterem o direito à reparação (garantia fim).

O entendimento da Comissão, de que o direito à verdade seria muito mais do que uma garantia meio e uma prerrogativa de acesso à justiça, somente foi considerada em 2010 com o caso brasileiro Gomes Lund (ou “Guerrilha do Araguaia”), em que a Corte sinalizou uma possível mudança no seu entendimento em relação à autonomia do direito à verdade, reconhecendo a sua ligação com os direitos de liberdade de expressão e informação.

4.2 Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil: a virada jurisprudencial

O caso Gomes Lund ou “Guerrilha do Araguaia” se iniciou no âmbito da justiça nacional, por meio de uma Ação Ordinária dos familiares de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, em decorrência do desaparecimento de membros da Guerrilha do Araguaia após o movimento sofrer investidas realizadas por parte do Estado brasileiro. Contudo, devido a embaraços por parte do Estado brasileiro em cumprir as obrigações impostas na condenação, o caso foi remetido para a seara internacional.

A chamada “Guerrilha do Araguaia” foi um movimento composto por alguns membros do Partido Comunista do Brasil que propunham a luta contra o regime militar mediante a construção de um exército popular de libertação. Durante o curto período de atuação, o movimento foi alvo constante de operações por parte de órgãos estatais (Exército, Força Aérea, Polícia Federal e Militar).

As operações tinham como objetivo inicial a realização de campanhas de informação e repressão contra o movimento, sendo comum o ato de prisão de integrantes. Contudo, em 1973, o então Presidente da República, General Médici, reformulou as estratégias da operação e determinou a eliminação daqueles que faziam parte da Guerrilha, de forma que no final do ano de 1974 o movimento havia sido completamente dizimado, tendo, restos mortais dos integrantes, sido ocultados (alguns foram queimados outros atirados no rio da região) pelos agentes estatais.

Após a operação, o governo militar impôs silêncio sobre o caso e o Exército passou a negar a existência do movimento, o que contribuiu para um desconhecimento público sobre os fatos, tendo em vista que a investida contra o movimento aconteceu de forma clandestina.

Em razão da ausência de notícias a respeito do paradeiro de seus parentes, familiares dos integrantes da Guerrilha ingressaram, em 1982, com uma Ação Ordinária contra o Estado brasileiro visando à obtenção de informações sobre o ocorrido. A sentença brasileira, prolatada somente em 2003, estabeleceu, aos familiares das vítimas, o direito de saberem sobre os fatos que desencadearam as mortes e desaparecimentos forçados, o local de sepultamento dos corpos, assim como, reconheceu o direito da sociedade civil tomar conhecimento sobre os acontecimentos que foram tidos como sigilosos desde a época do ocorrido.

Os múltiplos direitos ofendidos pela prática do desaparecimento forçado, como o direito à vida e à integridade física, não podem ser reparados porque são, por natureza, não restituíveis, razão de ser da ausência de postulação nesse sentido. Entretanto, os Autores podem ser contemplados com o direito à verdade dos fatos, aos restos mortais para um sepultamento digno, como medidas necessárias para que se dê o reconhecimento da dignidade inerente à pessoa humana (...). O direito a resgatar a verdade dos fatos ultrapassa as pessoas dos familiares e alcança toda a sociedade, a qual não interessa que tais barbáries sejam reproduzidas.⁴⁸

No entanto, mesmo após sentença e recursos favoráveis aos familiares das vítimas, o Estado brasileiro se manteve resistente e/ou relapso à adoção de medidas eficazes à satisfação das obrigações impostas, principalmente ao que tange a investigação dos fatos ocorridos e a responsabilização dos agentes violadores. Em razão de tais impasses, os familiares conduziram o ingresso do caso na seara internacional, desencadeando o caso “Gomes Lund e outros (‘Guerrilha do Araguaia’) *versus* Brasil” no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O caso Gomes Lund foi remetido à Corte Interamericana em 2009 e enquanto era processado, no cenário interno ocorria o julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal.

Ajuizada em 2008 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a ADPF nº 153 teve como cerne a interpretação sobre a extensão dos crimes conexos presente

⁴⁸ DISTRITO FEDERAL. Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do Distrito Federal. Sentença nº 307/2003. Júlia Gomes Lund e outros e União Federal. Juíza Federal Solange Salgado, Brasília, 30 jun. 2003. Disponível em: <<http://www.derechos.org/nizkor/brazil/doc/araguaia.html>>. Acesso em 05 fev. 2017.

no §1º do artigo 1º da Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79)⁴⁹, e, assim, discutir a adequação do dispositivo no novo regime jurídico inaugurado pela Constituição de 1988.

A OAB sustentou em sua tese que “a anistia concedida pela Lei nº 6.683/79 aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão, contra opositores políticos, durante o regime militar.”⁵⁰. Ou seja, segundo o entendimento da entidade representante dos advogados, a lei da Anistia não abrange os chamados crimes comuns, de tal forma que os agentes torturadores não estariam anistiados em relação a crimes como o de homicídios, desaparecimento forçado, lesões corporais, estupros, dentre outros; o que ocasionaria a declaração de não recepção do dispositivo em questão, uma vez que ele viola princípios constitucionais como o democrático, o republicano, o da dignidade da pessoa humana, introduzidos pela nova ordem jurídica em 1988.

A ADPF foi, no entanto, julgada improcedente pela Suprema Corte com base no fundamento de que o dispositivo legal anistiu todos os crimes praticados por militares com motivação política, de forma que os agentes estatais não podem ser processados ou condenados por tais atos. Por fim, conclui a Corte que a Lei da Anistia representa um instrumento que “viabilizou a transição entre o regime autoritário militar e o democrático atual (...) e marcou na história do país uma luta pela democracia e pela transição pacífica e harmônica, capaz de evitar maiores conflitos.”⁵¹, sendo assim, compatível com a nova ordem jurídica.

Logo, a partir desse julgado, o governo brasileiro reforçou sua posição de impassividade e abstinência perante a revisão da Lei da Anistia sob o argumento de que a mesma representou um acordo social e, portanto, democrático, que concedeu perdão “amplo, geral e irrestrito” tanto aos agentes do estado quanto aos agentes milicianos, permitindo uma

⁴⁹ Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 28 ago. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em 05 maio 2017.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº153/DF – Distrito Federal. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Presidente da República. Relator: Ministro Eros Grau, Brasília, 20 abr. 2010. p. 7. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116>>. Acesso em 04 maio 2017.

⁵¹ Ibid., p. 9.

transição pacífica entre regimes, e assim, um novo começo para a história democrática do país.

Contudo, diante de tal argumentação, muito ainda se critica sobre a manutenção da Lei da Anistia que além de representar um retrocesso na luta a favor dos direitos humanos, também permanece como obstáculo à responsabilização de agentes agressores, “ao enfretamento do passado autocrático”⁵², na concretização dos pilares da Justiça de Transição, e, conseqüentemente, no desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito de fato.

Porém, mesmo que a improcedência da ADPF nº 153 tenha demonstrado que o Brasil sustenta um posicionamento retrógrado que segue na contra mão de países como Chile, Argentina, Venezuela, Bolívia, Peru que propuseram debates públicos acerca da revogação ou não de suas respectivas Leis da Anistia; a ação possui um ponto relevante no que tange ao reconhecimento do direito à verdade, tendo o STF indicando, mesmo que brevemente, a necessidade de se afirmar e concretizar esse direito considerado como fundamental:

O estado democrático de direito, para além da discussão acerca da punibilidade, precisa posicionar-se sobre a afirmação e concretização do direito fundamental à verdade histórica. (...) viabilizar a reconstrução histórica daqueles tempos é um imperativo da dignidade nacional. Para propiciá-la às gerações de hoje e de amanhã, é necessário descobrir e escancarar os arquivos, estejam onde estiverem, seja quem for que os detenha.⁵³

Enquanto a ADPF 153 teve seu julgamento concluído em abril de 2010, alguns meses depois, mais precisamente em novembro de 2010, a sentença referente ao caso Gomes Lund é prolatada pela Corte Interamericana (CIDH) condenando o Brasil, por unanimidade e pela primeira vez, como o responsável pelo desaparecimento forçado de opositores do regime militar e pela violação de diversos direitos como o direito à vida; à integridade e à liberdade pessoal; dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial; do direito à liberdade de

⁵² GOMES, David Francisco Lopes; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Transição e Constitucionalismo: Aportes ao debate público contemporâneo no Brasil. **Revista O Direito Achado na Rua**, Brasília, 2015, v.7, p. 186.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº153/DF – Distrito Federal. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Presidente da República. Relator: Ministro Eros Grau, Brasília, 20 abr. 2010. p. 18. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116>>. Acesso em 04 maio 2017.

pensamento e de expressão; pela afetação do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido; assim como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis⁵⁴.

A sentença da CIDH, opondo-se ao que o STF havia decidido na ADPF nº 153, considerou que a Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79) é incompatível com a Convenção Americana, na qual o Brasil é signatário, sendo carecedora de efeitos jurídicos, além de representar um empecilho para as investigações, julgamentos e punições de atos e agentes violadores de direitos humanos⁵⁵, o que criou certo embaraço para o país que havia, alguns meses antes, reforçado a validade da Lei da Anistia.

Em decorrência da decisão, atribuiu-se ao Brasil diversos deveres, dentre eles: a condução eficaz de investigações dos fatos, a fim de esclarecê-los; a responsabilização penal e a efetiva aplicação de sanções correspondentes; a busca para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas; a entrega dos restos mortais a seus familiares; realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito do caso; publicização de informações sobre a Guerrilha do Araguaia e sobre as violações de direitos humanos ocorridos durante o regime militar⁵⁶.

Ainda no que tange a decisão da Corte Interamericana, observa-se uma mudança na estruturação dos argumentos incorporadores da sentença. Ao contrário do que vinha acontecendo nos casos anteriores, neste, em especial, a Corte deu grande destaque ao direito à verdade na fundamentação de sua tese decisória. O direito à verdade não foi mais compreendido, apenas, como um requisito que assegura o acesso à justiça, longe disso, ele passa a ser interpretado como um direito autônomo que garante o acesso aos fatos que envolvem os desaparecimentos e as violações de direitos.

As anistias e outras medidas análogas contribuem para a impunidade e constituem um obstáculo para o direito à verdade, ao opor-se a uma

⁵⁴ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Sentença de 24 de Novembro de 2010. Série C. N. 219. p. 113-115. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em 12 maio 2017.

⁵⁵ “As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil”. (CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Sentença de 24 de Novembro de 2010. Série C. N. 219. p. 113. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em 12 maio 2017).

⁵⁶ *Ibid.*, p. 114-116.

investigação aprofundada dos fatos, e são, portanto, incompatíveis com as obrigações que cabem aos Estados.⁵⁷

Nesse sentido, quando o exercício do direito à verdade é prejudicado devido às limitações impostas pela Lei da Anistia, por exemplo, o indivíduo que se sentiu lesado em seu direito possui prerrogativa para pleitear o seu restabelecimento⁵⁸. É nesse ponto que o direito à verdade se torna um direito autônomo e uma garantia fim que, por si só, tem força suficiente para sustentar uma demanda, cujo objetivo é o conhecimento das razões e circunstância que desencadearam delitos de desaparecimentos e mortes de opositores ao governo militar, e não somente a reparação.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que nas decisões proferidas ao longo dos anos pela Corte foi possível observar que a principal dificuldade, por parte dos juízes, em reconhecer a autonomia do direito à verdade era ocasionada pela ausência de previsão legal do referido direito na Convenção Interamericana. Contudo, com o presente caso, a Corte deu um grande passo no reconhecimento da autonomia do direito à verdade ao enquadrá-lo ao conjunto de direitos previsto no artigo 13 da Convenção Interamericana, ou seja, no rol dos direitos “a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias”⁵⁹; bem como ao destacar a introdução de sua previsão em importantes documentos internacionais.

Por sua parte, a Corte Interamericana considerou o conteúdo do direito a conhecer a verdade em sua jurisprudência, em especial em casos de desaparecimento forçado. (...) De igual modo, no presente caso, o direito a conhecer a verdade se relaciona com a Ação Ordinária interposta pelos familiares, a qual se vincula com o acesso à justiça e com o direito a buscar e receber informação previsto no artigo 13 da Convenção Americana. (...) De igual maneira, o direito a conhecer a verdade também foi reconhecido em

⁵⁷ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Sentença de 24 de Novembro de 2010. Série C. N. 219. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em 04 fev. 2017.

⁵⁸ A esse respeito, a Corte lembra que, conforme sua jurisprudência, a privação do acesso à verdade dos fatos sobre o destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares próximos. (CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Sentença de 24 de Novembro de 2010. Série C. N. 219. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em 04 fev. 2017).

⁵⁹ Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. (Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Derechos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”) San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 06 fev. 2017).

diversos instrumentos das Nações Unidas e pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.⁶⁰

Entretanto, mesmo com o grande passo dado pela Corte Interamericana no reconhecimento do direito à verdade, “o que parecia ser uma abertura à ampliação dos artigos da CADH mobilizados para a afirmação de um direito à verdade não se confirmou em decisões posteriores”⁶¹, como no caso *Gelman versus Uruguai*, em que a Corte teve uma compreensão, um tanto quanto, reducionista do direito à verdade⁶²; o que se revela incompatível com o arcabouço que esse direito possuiu de garantir muito mais do que uma reparação, mas de propagar informações, de conscientizar; de proporcionar a construção de uma memória coletiva; de estimular uma sociedade a acreditar e confiar no regime/instituições democráticas, e de promover resistência às diversas formas de violações de direitos.

Sendo assim, mesmo que o entendimento da Corte não tenha sido reafirmado em decisões ulteriores, não podemos menosprezar a contribuição da sentença proferida no caso *Gomes Lund* e a sua relevância para as discussões sobre o direito à verdade, assim como seu papel de precedente para casos futuros, tanto no âmbito internacional quanto no interno.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁶⁰ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Sentença de 24 de Novembro de 2010. Série C. N. 219. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em 04 fev. 2017.

⁶¹ MARTIN-CHENUT, Kathia. Direito à verdade e Justiça de Transição: a contribuição no Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, 2013, n.9, p. 200.

⁶² No referido caso, sentenciado em 2011, que versou sobre o desaparecimento forçado de María Claudia Gelman no marco da “Operação Condor”, a Corte Interamericana pautou a condenação do Estado Uruguai diante das constatações de violação dos direitos pessoal, à vida e à integridade da vítima. Houve momentos em que a Corte poderia ter reforçado a autonomia do direito à verdade, como por exemplo, ao trata dos direitos da filha de María que foi separada da mãe após essa realizar o parto sob custódia do Estado. Nesse ponto a Corte poderia ter abraçado a tese defensiva da Comissão e considerar, ao menos, o direito à verdade na dimensão individual da filha, contudo não o fez. No mais, as únicas menções expressas ao direito à verdade presentes em todo corpo da sentença se encontram no final da peça, nos tópicos de condenações do Estado, sendo utilizado como fundamento para elucidar o dever do Estado de investigar os acontecimentos que desencadearam o desaparecimento da vítima, e para reforçar a necessidade de se revogar a aplicação Lei da Anistia, mas tudo em breves explicações. (CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Sentença de 24 de Fevereiro de 2011. Série C. N. 221. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=345&lang=e>. Acesso em 29 jun. 2017).

O pensador político Alexis de Tocqueville em uma conhecida passagem aponta que “a partir do momento em que o passado cessa de lançar sua luz sobre o futuro, a mente do homem vagueia na escuridão”⁶³. A partir dela se afere que, para que possamos mudar a nossa realidade política-jurídica-social, precisamos estar em contato com o nosso passado para entendermos certas circunstâncias que possuem nexos e ainda refletem diretamente no contexto atual; pois, caso contrário, perambulamos sem destino certo, uma vez que não teríamos noção da sistemática do todo, ficaríamos presos em uma realidade contemporânea sem ligação com atos pretéritos.

Em razão disso, para evitarmos com que nos percamos nas lacunas criadas em prol de uma superação, diga-se de passagem, imposta, do nosso passado ditatorial; faz-se necessário o restabelecimento da ligação dos fatos ocorridos durante período militar com o cenário atual, isto é, faz-se necessário o direito à verdade, o direito de explicitar o passado.

Contudo, é sabido que o acertar de contas com o passado não é algo simples. Por envolver questões delicadas de cunho pessoal e psicológica de vítimas e familiares, bem como crimes de elevada repulsa social (abusos sexuais, homicídios, torturas) é essencial que as medidas a serem tomadas para a efetivação da Justiça de Transição sejam pautadas no marco legal do Estado Democrático de Direito. Isto é, permita um debate aberto entre os mais diversos setores sociais, bem como respeite os princípios do devido processo legal, de forma a evitar com que o modelo transacional perca sua natureza pedagógica e de ressignificação e passe a ser visto como um mecanismo de vingança e de demonização dos torturadores, criando, assim, uma espiral de violência que impedirá o próprio funcionamento da Justiça de Transição; uma vez que “se não for tratada com habilidade, a justiça de transição pode se tornar em uma caixa de Pandora na qual pode emergir polarização política, a recorrência de trauma ou violação dos princípios jurídicos”⁶⁴.

Por essa e outras razões que o direito à verdade se mostra de extrema importância para garantir com que o processo transacional flua de maneira satisfatória, pois ele favorece o fortalecimento das instituições democráticas, haja vista ser um instituto que visa assegurar com que os indivíduos tenham acesso a informações acerca dos acontecimentos passados da

⁶³ TOCQUEVILLE, apud ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 32.

⁶⁴ Tradução livre da autora. No original “Si no se trata con habilidad, la justicia transicional puede convertirse en una Caja de Pandora de la cual pueden emerger polarización política, la recurrencia del trauma o la violación de principios legales.” (CUEVA, Eduardo González. *Perspectivas Teóricas sobre la Justicia Transicional*. Curso Essencial de Justiça de Transição – Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (Brasil), Agência Brasileira de Cooperação, ICTJ, PNUD/ONU. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://imas2010.files.wordpress.com/2010/07/gonzalez_cueva.pdf>).

história do país, e permitir que os mesmos, após esse contato, reflitam sobre circunstâncias hodiernas e consigam moldar um futuro construído em pilares consistentes, pois, “não há reformas materiais quando o povo não participa efetivamente da vida política do Estado”⁶⁵.

No entanto, vale ressaltar que o Direito não consegue, sozinho, garantir tamanha transformação, fazendo-se necessário que, junto a dimensão jurídica, se unam as dimensões políticas e sociais, para que elas, de maneira compilada, possibilitem a compreensão de mundo e do cenário pátrio, e evidenciem a sistemática existente entre as mais diversas esferas de constituição das relações sociais e de suas instituições, e assim, proporcionem a formulação de melhores condições que contribuam para a evolução do Estado Democrático de Direito, que, diga-se de passável, é muito mais do que um regime jurídico, mas um modelo político e social de Estado.

Sendo assim, por mais que seja doloroso e gere conflitos, “não se aprende esquecendo, mas sim lembrando. (...) Quem esquece o erro está destinado a repeti-lo indefinidamente, pois o reprimido sempre volta se não for encarado de frente e transformado.”⁶⁶. É por isso que devemos assumir o controle sobre nossa história, para impedir com que não só a mente do homem vagueie na escuridão, mas como também a possibilidade de um futuro democrático, e mudanças concretas na realidade do país, afinal, “quem controla o passado controla o futuro; quem controla o presente controla o passado”⁶⁷.

⁶⁵ REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e anistia política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma justiça de transição. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, 2009, n. 1, p. 197.

⁶⁶ SOUZA, Jessé. **A radiografia do golpe**: entenda como e por que você foi enganado. Rio de Janeiro: LeYa, 2016, p. 136-137.

⁶⁷ ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 47.

REFERÊNCIAS

AB’SÁBER, T. Brasil, a ausência significativa política (uma comunicação). In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura**. São Paulo: Biotempo, 2010. p. 187-202.

ARENDDT, H. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

BRASIL. Lei n. 12528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm>. Acesso em 21 nov. 2016.

BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 28 ago. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em 05 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº153/DF. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Presidente da República. Relator: Ministro Eros Grau, Brasília, 20 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116>>. Acesso em 29 nov. 2016.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Castillo Páez vs. Peru. Sentença de 27 de Novembro de 1998. Série C. N. 43. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_43_esp.pdf>. Acesso em 04 fev. 2017.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Barrios Altos vs. Peru. Sentença de 30 de Novembro de 2001. Série C. N. 87. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_87_esp.pdf>. Acesso em 04 fev. 2017.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Sentença de 22 de Fevereiro de 2002. Série C. N. 91. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_91_ing.pdf>. Acesso em 04 fev. 2017.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Gomes Lund e outros vs. Brasil. Sentença de 24 de Novembro de 2010. Série C. N. 219. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em 04 fev. 2017.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gelman vs. Uruguai. Sentença de 24 de Fevereiro de 2011. Série C. N. 221. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=345&lang=e>. Acesso em 29 jun. 2017.

COMPARATO, F. K. Constituição de 1988: o direito e o avesso. **Le Monde diplomatique Brasil**. São Paulo, ed. 104, mar. 2016. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=2052>>. Acesso em 21 nov. 2016.

CUEVA, E. G. Perspectivas Teóricas sobre la Justicia Transicional. Curso Essencial de Justiça de Transição – Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (Brasil), Agência Brasileira de Cooperação, ICTJ, PNUD/ONU. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://imas2010.files.wordpress.com/2010/07/gonzalez_cueva.pdf>. Acesso em: 18 maio 2016.

DISTRITO FEDERAL. Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do Distrito Federal. Sentença nº 307/2003. Júlia Gomes Lund e outros e União Federal. Juíza Federal Solange Salgado, Brasília, 30 jun. 2003. Disponível em: <<http://www.derechos.org/nizkor/brazil/doc/araguaia.html>>. Acesso em 25 jan. 2017.

GAGNEBIN, J. M. O preço de uma reconciliação extorquida. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura**. São Paulo: Biotempo, 2010. p. 177-186.

GARIBIAN, S. O direito à verdade: o caso argentino. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.9, p.76-93, jan./jun. 2013. ISSN 2175-5329.

GARRETÓN, R. Direito à verdade e à justiça nos países do Cone Sul da América Latina. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.9, p.298-319, jan./jun. 2013. ISSN 2175-5329.

GOMES, David Francisco Lopes; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Transição e Constitucionalismo: Aportes ao debate público contemporâneo no Brasil. **Revista O Direito Achado na Rua**, Brasília, v.7, p.187-193, 2015.

GOMES, D. F. L; CATTONI DE OLIVEIRA, M. A. Olhar para trás e seguir em frente: a justiça de transição e o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito no Brasil. **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI**, Belo Horizonte, p. 10094-10112, jun.2011. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em: 4 maio 2016.

KEHL, M. R. Tortura e sintoma social. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura**. São Paulo: Biotempo, 2010. p. 123-132.

MARTIN-CHENUT, K. Direito à verdade e Justiça de Transição: a contribuição no Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.9, p. 188-219, jan./jun. 2013. ISSN 2175-5329.

MAZAROBBA, G. O processo de acerto de contas e a lógica do arbítrio. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura**. São Paulo: Biotempo, 2010. p. 109-119.

NAÇÕES UNIDAS, Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.1, p. 320-351, jan./jun. 2009. ISSN 2175-5329.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em:

<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 06 fev. 2017.

ORWELL, G. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PINHEIRO, P. S; MACHADO, P. H. P; BALLESTEROS, P. K. R. O Direito à verdade no Brasil. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 15, n. 105, p. 17-32, fev./mar. 2013. ISSN: 2236-3645.

PIOVESAN, F. Evolução do direito internacional e o caso brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.9, p. 220-235, jan./jun. 2013. ISSN 2175-5329.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, F. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura**. São Paulo: Biotempo, 2010. p. 91-107.

QUINALHA, R. H. **Justiça de transição**: contornos do conceito. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-05032013-074039/pt-br.php>>. Acesso em 03 jul. 2017.

REMÍGIO, R. F. C. Democracia e anistia política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma justiça de transição. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.1, p. 178-202, jan./jun. 2009. ISSN 2175-5329.

SOARES, I. V. P; BASTOS, L. E. A. F. A verdade ilumina o direito ao desenvolvimento? Uma análise da potencialidade dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade no cenário brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.6, p.44-69, jul./dez. 2011. ISSN 2175-5329.

SOUZA, J. **A radiografia do golpe**: entenda como e por que você foi enganado. Rio de Janeiro: LeYa, 2016.

SOUZA, J. **A tolice da inteligência brasileira**: ou como o país se deixa manipular pela elite. São Paulo: LeYa, 2015.

ZYL, P. V. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.1, p. 32-55, jan./jun. 2009. ISSN 2175-5329.

ZAVERUCHA, J. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura**. São Paulo: Biotempo, 2010. p. 41-76.